



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2129504 - SP (2024/0083774-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDREINA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO DE DADOS DA SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo*, ao manter a improcedência do pedido indenizatório, entendeu que não se vislumbra ato ilícito ou ofensa à LGPD, uma vez que as informações disponibilizadas são públicas e estão em conformidade com o serviço público prestado pela ré. Assim, a consulta ao CPF e histórico de crédito nada tem a ver com alegada disponibilização de dados sensíveis.

2. O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011 (lei do cadastro positivo) - Tema 710.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2129504 - SP (2024/0083774-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANDREINA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO DE DADOS DA SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo*, ao manter a improcedência do pedido indenizatório, entendeu que não se vislumbra ato ilícito ou ofensa à LGPD, uma vez que as informações disponibilizadas são públicas e estão em conformidade com o serviço público prestado pela ré. Assim, a consulta ao CPF e histórico de crédito nada tem a ver com alegada disponibilização de dados sensíveis.

2. O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011 (lei do cadastro positivo) - Tema 710.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANDREINA FERREIRA NOGUEIRA** contra decisão que, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, confirmando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que o caso não corresponde ao Tema Repetitivo 710, que tem como escopo o cadastro conhecido como *credit scoring*, qual seja a validação do crédito, reconhecida como lícita.

Esclarece que o caso envolve cadastro indevido de dados pessoais do consumidor, deflagrando em venda de dados sem comunicação prévia ao consumidor.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 724/764.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 507):

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de disponibilização pela ré, sem consentimento da autora, de seus dados sensíveis. Sentença de improcedência. Insurgência. Desacolhimento. Dados comuns que não se confundem com dados sensíveis, a teor do disposto no art.5. II, da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD. Informações disponibilizadas em consulta restrita no serviço de proteção ao crédito. Interesse público da informação. Inteligência do art. 7º, X da LGPD. Desnecessidade de consentimento do titular quando se tratar de 'proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente'. Litigância de má-fé, contudo, não comprovada. Recurso desprovido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 21 do Código Civil, arts 7º, I e X, 8º, § 9º, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção aos Dados), arts. 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/2011, e art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que admitiu a divulgação de informações relativas à sua vida privada, sem prévia autorização, entendendo como certo que a disponibilização de dados pessoais em bancos de dados de fácil acesso por terceiros, sem consentimento do cadastrado, enseja indenização por danos morais, considerando, sobretudo, o sentimento de insegurança experimentado pelo indivíduo.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 583/595.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, ajuizada pela recorrente, ora agravante, em face da recorrida, ora agravada, cujo pedido foi julgado improcedente.

Segundo consta dos autos, a parte autora ingressou com a ação pleiteando, em síntese, a condenação da requerida a abster-se de divulgar ou permitir o acesso aos seus dados, e o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de ter sido surpreendida com a disponibilização de seus dados sensíveis por meio dos serviços de consulta da plataforma Serasa.

O Tribunal *a quo*, ao manter a improcedência do pedido, entendeu que não se vislumbra no caso ato ilícito ou ofensa à LGPD, uma vez que as informações disponibilizadas são públicas e estão em conformidade com o serviço público prestado pela ré. Assim, a consulta ao CPF e histórico de crédito nada tem a ver com alegada disponibilização de dados sensíveis.

O Tribunal *a quo* fundamentou ainda que, para a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei

13.709/2018, são considerados dados sensíveis, de acordo com o art. 5º, II, “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*”. Além disso, enquadrou a hipótese *sub judice* no art. 7º, X, da referida Lei, que dispensa o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando a finalidade for a “*proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente*” (e-STJ, fls. 509/510).

Entendo ser aplicável ao caso o Tema Repetitivo 710, segundo o qual, “*I - O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados*”.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as

informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(Recurso Especial Repetitivo 1.419.697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Reitere-se que, no presente caso, o Tribunal *a quo* não vislumbrou ato ilícito ou ofensa à LGPD, uma vez que as informações disponibilizadas são públicas e estão em conformidade com o serviço público prestado pela Serasa, uma vez que a consulta ao CPF e histórico de crédito nada tem a ver com alegada disponibilização de dados sensíveis.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.129.504 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0083774-6

Número de Origem:
10453986720218260114

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREINA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREINA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024